Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2538/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4058/2018
PROTOCOLO	: 1897955
ÓRGÃO	: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADOS	: IVONE ROJAS FRANCO DE SOUZA – ESPOSA TOBIAS ROJAS FRANCO DE SOUZA – FILHO JONAS ROJAS FRANCO DE SOUZA - FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** á Sra. Ivone Rojas Franco Souza; Sr. Tobias Rojas Franco de Souza e Sr. Jonas Rojas Franco de Souza, beneficiários do ex-servidor Sr. Gláucio Mendes de Souza, que ocupou o cargo de Subtenente da PM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24777/2018** (peça n. 13, fls. 23-25), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4429/2019** (peça n. 14, fl. 26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** á: Sra. Ivone Rojas Franco Souza; Sr. Tobias Rojas Franco de Souza e Sr. Jonas Rojas Franco de Souza, beneficiários do ex-servidor Gláucio Mendes de Souza, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts.

21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 13 e 51 e nos artigos 31, inciso II, alínea 'a' e 44, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl